



PARECER IMA-COORJUR nº 15 /2017

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO APÓS SOMATÓRIO DE 10 (DEZ) ANOS DA VIGÊNCIA DA PRIMEIRA LICENÇA EXPEDIDA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS TRÂMITES INERENTES A UMA NOVA LICENÇA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE RENOVAÇÃO SUCESSIVA PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de Parecer Jurídico formulada pela DIP – Diretoria da Presidência, com vistas a subsidiar a expedição de Orientação Jurídica Normativa, no tocante à competência do IMA/AL para a renovação de licenças ambientais de operação já concedidas que venham a ultrapassar o período de 10 (dez) anos de vigência.

Através da Comunicação Interna nº 27/2017 fora exposta a controvérsia jurídica quanto à interpretação do §4º do art. 5º da Lei Estadual n. 6.787/2006, o qual estabelece que o prazo de validade da licença de operação será determinado entre 1 (um) e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e potencial poluidor da atividade, admitida a sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido. Nesse sentido, pairariam dúvidas quanto à interpretação da expressão “respeitado o limite estabelecido”, surgindo duas possíveis interpretações, quais sejam: (a) não é possível a renovação de licença de operação após o somatório de 10 (dez) anos de vigência da sua expedição, sendo este o limite máximo estabelecido, somente sendo possível a expedição de nova licença de operação através do trâmite de novo processo administrativo de licenciamento;





ou (b) é sempre possível a renovação da licença de operação expedida para determinado empreendimento ou atividade, desde que tanto a primeira licença expedida, quanto as subsequentes frutos da renovação, tenham prazo de validade e vigência de no máximo 10 (dez) anos, sendo este o limite máximo estabelecido pela lei, o qual não obsta a renovação periódica da licença ambiental pela Autarquia competente.

Desta forma, nos termos do art. 2º da Portaria nº 05/2017, cabe a esta Coordenadoria Jurídica a emissão de parecer jurídico voltado a subsidiar a expedição de OJN – orientação jurídica normativa no âmbito do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

Pois bem, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O licenciamento ambiental é ato administrativo que garante a efetivação dos comandos constitucionais contidos nos artigos 23, inciso VI, e 225 da Constituição Federal de 1988, sendo o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL Autarquia responsável pela execução da Política estadual de Meio Ambiente, possuindo como objetivo o exercício da função de proteção e conservação dos recursos naturais do Estado, **através da expedição de licenças e autorizações ambientais**, da fiscalização, monitoramento e da educação ambiental, consoante preleciona o p. único do artigo 2º da Lei n. 6.787/2006.

Como regra geral, a legislação brasileira prevê o licenciamento ambiental trifásico, o qual é composto pelo licenciamento prévio, de instalação e de operação, buscando a gestão do ambiente sempre compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Ressalta-se que há, também, o licenciamento ambiental simplificado, o qual está relacionado às atividades que possuem baixo impacto poluidor, sendo





desnecessária a realização de procedimentos complexos para o seu exercício pelo empreendedor.

Em que pese a existência das licenças acima mencionadas, este Parecer cinge-se à análise da validade e vigência da licença de operação, primando pela análise dos aspectos relacionados a sua renovação.

A licença de operação, no sistema trifásico, é a terceira licença a ser concedida ao empreendedor, autorizando o início de suas atividades, após se verificar o cumprimento das condicionantes existentes nas licenças prévias e de instalação, inserindo novas restrições – condicionantes – que devem ser respeitadas pelo empreendedor, na medida em que estas têm como objetivo minimizar os impactos negativos que a atividade gera ao meio ambiente.

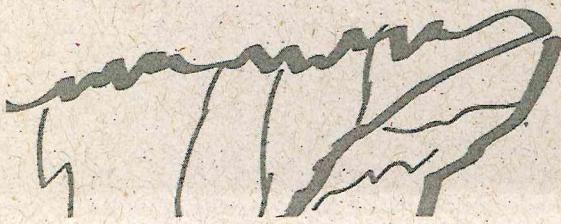
Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei Estadual n. 6.787/2006, a saber:

"Art. 5º O IMA/AL, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

III – Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores".

O mesmo artigo, em seu parágrafo quarto, prescreve o prazo de validade da licença de operação a ser concedida, o qual deverá ser delimitado de acordo com alguns critérios, como o plano de controle ambiental, o porte e o potencial poluidor da atividade a ser desenvolvida, variando de 1 (um) a 10 (dez) anos. Veja-se:

"§ 4º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido,





assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos".

Desta forma, devidamente analisado pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA, o processo de licenciamento ambiental será submetido ao CEPRAM – Conselho Estadual do Meio Ambiente para aprovação, nos termos do art. 6º, Lei n. 6.787/2006¹. No entanto, caso seja pretendida pelo empreendedor a renovação da licença de operação anteriormente concedida, compete ao IMA/AL a sua aprovação.

Do supracitado dispositivo (art. 5º, §4º, Lei n. 6.787/2006), extrai-se que é possível a renovação da licença de operação por igual ou diferente período anteriormente concedido, cuja validade da licença renovada não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos. Ainda que parem dúvidas quanto à interpretação da expressão "respeitado o limite estabelecido", deve-se ter em mente que o mesmo é referente ao termo máximo de duração/validade da licença renovada, e não a um prazo geral de validade do licenciamento, nem à necessidade de instauração de novo processo administrativo para tal, visto que não há previsão normativa nesse sentido.

A partir do exercício hermenêutico e valendo-se de uma interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico ambiental, extrai-se a intenção legislativa supramencionada.

Desta forma, é possível, por exemplo, que haja à concessão inicial de licença de operação pelo prazo de 10 (dez) anos e que haja a sua posterior renovação pelo mesmo prazo ou por prazo diverso, não havendo nenhum óbice legal que vede esta possibilidade.

É de suma importância mencionar que, após concedida a licença de operação, seja ela a primeira licença emitida ou seja ela a licença renovada, é facultado ao Poder Público declarar a descontinuidade do empreendimento ou

¹ Lei n. 6.787/2006, Art. 6º As licenças ambientais serão aprovadas pelo CEPRAM, sendo suas prorrogações e renovações concedidas pelo IMA/AL.





atividade, caso haja a ocorrência de motivo superveniente de ordem ambiental, o que reforça ainda mais a possibilidade de renovações sucessivas da licença ambiental, uma vez que tal ato administrativo não acarreta qualquer comprometimento ao meio ambiente.

Frisa-se que o processo administrativo de renovação ambiental é procedimento complexo e cauteloso que se presta a analisar de forma minuciosa o cumprimento de cada condicionante consignada na licença de operação anteriormente concedida, bem como toda a documentação necessária à renovação, condições *sine qua non* à expedição da licença a ser renovada.

Ainda, o art. 47 da Lei n. 6.787/2006 condiciona a concessão da renovação da licença de operação à inexistência de denúncia e operação ambientalmente correta no período da licença vincenda, sendo também exigida a apresentação anual do RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, no qual deverão estar consignadas as informações operacionais do período.

Nesse sentido, o artigo 6º expõe de maneira clara que as renovações deverão ser concedidas pelo IMA/AL, reforçando a desnecessidade de instauração de novo processo de licenciamento ambiental, e da consequente submissão de sua análise ao CEPRAM/AL.

Desta forma, resta claro o raciocínio de que não há qualquer disposição normativa que prescreva um limite de somatório de prazos para as renovações das licenças de operação, sendo possível que ocorra sempre renovação sucessiva, desde que cada uma das renovações observe o prazo de validade máximo de 10 (dez) anos, a ser concedido de acordo com os critérios e balizamentos da legislação ambiental pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que as renovações das licenças de operação poderão ser concedidas de forma sucessiva ao empreendedor, desde que cada uma das renovações obedeça ao prazo máximo de 10 (dez) anos estipulado pelo §4º do art. 5º da Lei Estadual n. 6.787/2006, o qual será delimitado pela Autarquia



ambiental no exercício de sua competência, sendo desnecessário que após o somatório de 10 (dez) anos de operação haja a submissão do empreendedor aos trâmites de um novo processo de licenciamento.

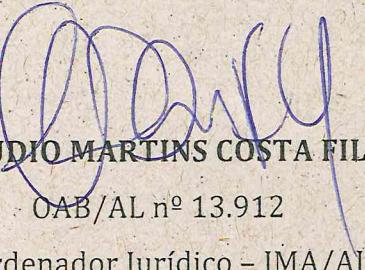
Conclui-se, por fim, as renovações de licenças ambientais deverão ser concedidas pelo IMA/AL – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, sendo desnecessária a submissão destas à aprovação do CEPRAM/AL, nos termos do art. 6º da Lei n. 6.787/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DE OJN – ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA

“OJN Nº 01/2017: As renovações das licenças de operação poderão ser concedidas de forma sucessiva ao empreendedor, desde que cada uma das renovações obedeça ao prazo máximo de 10 (dez) anos, o qual será delimitado por esta Autarquia ambiental no exercício de sua competência, de acordo com os critérios e balizamentos da legislação ambiental pertinente”.

Maceió, 14 de junho de 2017.


CLÁUDIO MARTINS COSTA FILHO

OAB/AL nº 13.912

Coordenador Jurídico – IMA/AL


VALDELEY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

OAB/AL nº 1.386

Procurador Autárquico – IMA/AL